

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 78.795 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNA APARIZ DE CESARE</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: -----</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**V O T O – V O G A L**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Relator, que negou seguimento a reclamação.

O Relator encaminha voto no sentido de negar provimento ao recurso.

**Peço vênia para divergir.**

Cumpre registrar que esta Suprema Corte, nos autos do ARE-RG 1.532.603, de minha relatoria (**Tema 1.389**), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Na sequência, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas no Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC.

A medida se deu para impedir a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança **RCL 78795 AGR / SP**

jurídica.

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia se refere à existência de fraude na contratação civil, visando ao consequente reconhecimento de vínculo empregatício, matéria abrangida pelo Tema 1.389.

Nesses termos, o processo de origem deve ficar suspenso até julgamento final do ARE-RG 1.532.603 (Tema 1.389).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para, julgando parcialmente procedente a reclamação, determinar a suspensão da reclamação trabalhista originária, até julgamento do mérito do Tema 1.389 da repercussão geral.

É como voto.